

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 5.235, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a instituir subvenção econômica para disponibilização de medicamentos a baixo custo, dispõe sobre o sistema de co-participação, institui o Comitê Gestor Interministerial do Sistema de Co-Participação e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

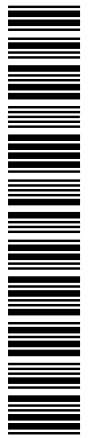
Relator: Deputado Fernando Coruja

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.235, de 2005, de iniciativa do Poder Executivo, busca autorizar a instituição de subvenção econômica para disponibilização de medicamentos a baixo custo, bem como dispor sobre o sistema de co-participação e instituir o Comitê Gestor Interministerial do Sistema de Co-Participação.

A subvenção econômica pretendida será concedida aos estabelecimentos farmacêuticos varejistas privados, até o valor da dotação orçamentária específica consignada anualmente no Orçamento da Seguridade Social, e corresponderá, conforme a proposta do Poder Executivo, ao valor obtido pela aplicação de percentual sobre o valor de referência, estabelecido para os medicamentos abrangidos pelo sistema de co-participação, a ser custeado pela União.

Conforme o Projeto de Lei n.º 5.235, de 2005, o Poder Executivo disporá sobre as competências, organização e funcionamento do Comitê Gestor Interministerial do Sistema de Co-Participação, cabendo ao



Ministério da Saúde definir critérios para o credenciamento dos estabelecimentos farmacêuticos e dispor sobre o rol de medicamentos abrangidos pelo sistema de co-participação, bem como sobre os critérios de sua inclusão e de sua exclusão.

Foram apresentadas à proposição quatorze Emendas de Plenário.

A Emenda n.º 1, do Deputado Rafael Guerra, acrescenta parágrafos ao art. 2.º e inciso ao art. 5.º, para dispor que, na definição do valor de referência, deverão ser considerados os menores valores praticados pelo mercado, devendo ser aplicados sobre estes percentual entre cinqüenta e noventa por cento, observada a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual.

A Emenda n.º 2, do Deputado Rafael Guerra, acrescenta artigo, para atribuir ao Ministério da Saúde e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária a responsabilidade de zelar pelo fiel cumprimento da lei.

A Emenda n.º 3, do Deputado Rafael Guerra, acrescenta parágrafos ao art. 1.º, para dispor que a subvenção econômica será implementada gradativamente, até atingir o universo de estabelecimentos farmacêuticos credenciados.

A Emenda n.º 4, do Deputado Rafael Guerra, acrescenta artigo, para determinar que o Poder Executivo providencie a publicação do volume semestral de vendas de medicamentos que contarem com subvenção econômica.

A Emenda n.º 5, do Deputado Murilo Zauith, altera a redação do art. 1.º, para impedir que outros tipos de estabelecimentos que comercializem produtos farmacêuticos reivindiquem credenciamento.

A Emenda n.º 6, do Deputado Renato Casagrande, altera o art. 4.º, para dispor sobre a composição do Comitê Gestor Interministerial do Sistema Co-Participação, com representantes de diversos Ministérios envolvidos.



A Emenda n.º 7, da Deputada Alice Portugal e outros, altera o art. 6.º, para condicionar a atuação do Ministério da Saúde à audiência do Conselho Nacional de Saúde.

A Emenda n.º 8, da Deputada Alice Portugal e outros, para alterar os incisos I e II do art. 6.º, a fim de instituir contrato de adesão como instrumento de credenciamento dos estabelecimentos farmacêuticos varejistas ao sistema de co-participação.

A Emenda n.º 9, do Deputada Alice Portugal e outros, para incluir artigo destinado a assegurar a ampliação dos recursos destinados aos laboratórios oficiais federais e estaduais, com o objetivo de aumentar a produção dos medicamentos a serem distribuídos à população.

A Emenda n.º 10, da Deputada Jandira Feghali e outros, inclui parágrafo ao art. 6.º, para dispor que poderão ser credenciados no sistema de co-participação os estabelecimentos farmacêuticos varejistas sem fins lucrativos.

A Emenda n.º 11, da Deputada Alice Portugal e outros, altera o art. 1.º, para assegurar a prioridade para a comercialização de medicamentos genéricos.

A Emenda n.º 12, da Deputada Vanessa Grazziotin, acrescenta artigo para retirar a possibilidade de comercialização dos medicamentos que já sejam distribuídos gratuitamente.

A Emenda n.º 13, da Deputada Vanessa Grazziotin, acrescenta inciso ao art. 6.º, para dispor que poderão compor o rol de medicamentos do sistema de Co-Participação os medicamentos genéricos, similares e de marca.

A Emenda n.º 14, da Deputada Vanessa Grazziotin, acrescenta artigo para impor a presença de farmacêutico responsável durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.



O Projeto tramita em regime de urgência, com fundamento no art. 64 da Constituição Federal.

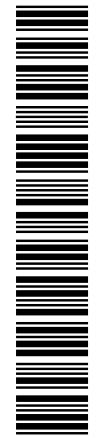
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da CFT, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve ter em conta, ainda, as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal

Nos termos do art. 12 da Lei n.º 4.320, de 1964, consideram-se subvenções econômicas as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio de empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril. Sendo assim, a transferência prevista na proposição em comento classifica-se adequadamente como subvenção econômica.

No que toca especificamente ao exame de adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO também disporá sobre as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. Cumpre notar, entretanto, que a LDO para 2005 nada acrescenta a respeito de transferências classificadas como subvenção econômica.



Adicionalmente, o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Importa salientar que o Projeto de Lei n.º 5.235, de 2005, não promove, por si só, o aumento da despesa pública. Nos termos do art. 1.º, a proposição tão-somente autoriza a concessão da subvenção econômica, ficando a despesa condicionada à consignação de dotação específica no Orçamento da Seguridade Social. Trata-se, portanto, da lei específica a que se refere o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse mesmo sentido, não se vislumbra inadequação ou incompatibilidade orçamentária e financeira em relação às quatorze emendas apresentadas, visto que não provocam aumento ou diminuição da despesa ou da receita pública.

Diante do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 5.235, de 2005, assim como de suas quatorze emendas.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Fernando Coruja
Relator